

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

### **ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 10/04/2008**

**PROCESSO TC N.º 4657/06** – Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de **JURU**, exercício de 2004, interposto pelo Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira. ACÓRDÃO APL – TC – 91/08, de 05/03/2008. DECISÃO: Por unanimidade, tomar conhecimento do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se assim a decisão recorrida constante do Acórdão APL – TC – 673/07. Fixar novo prazo de 60 dias, para reposição da importância de R\$ 153.191,10 à conta do FUNDEF, junto ao Banco do Brasil. (Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda).

**PROCESSO TC N.º 3935/03 – DOC TC – 5686/05** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Teodomiro Dutra de Abreu, ex – Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, exercício de 2004. ACÓRDÃO APL – TC – 122/08, de 12/03/2008. DECISÃO: Por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o teor das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 17/2007 e no Parecer PGF – PLM - TC – 06/2007. (Procuradores: Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes).

**PROCESSO TC N.º 5272/07** – Denúncia formulada contra o ex – presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Antônio Cândido Filho. ACÓRDÃO APL – TC - 96/08, de 05/03/2008. DECISÃO: Por unanimidade, tomar conhecimento e considerar parcialmente procedente a denúncia formulada contra o ex – presidente da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Antônio Cândido Filho, referente ao exercício de 2005, decorrente do pagamento de serviços prestados pela Sra. Marines Pereira de Moura (R\$ 175,50), cujo recibo não foi assinado pela suposta credora e o CPF informado não está cadastrado na Receita Federal. Imputar ao ex – Presidente da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Antônio Cândido Filho, o débito no valor de R\$ 175,50, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Dar ciência ao denunciante e ao denunciado do teor da presente decisão.

**PROCESSO TC N.º 7260/05** – Denúncia formulada pelo ex – Sub Procurador Geral de Justiça, Dr. Doriel Veloso Gouveia solicitando Inspeção para apuração de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, no Município de **SANTA CECÍLIA**. RESOLUÇÃO RPL – TC – 10/08, de 12/02/2008. DECISÃO: Por unanimidade, Art. 1º Determinar o arquivamento do presente processo. Art. 2º Encaminhar Cópia da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, em resposta ao ofício 407/2004/CCIA. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PROCESSO TC N.º 2759/05** – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 389/2005, da Prefeitura Municipal de **TAPEROÁ**, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Deoclécio Moura Filho. ACÓRDÃO APL – TC – 182/08, de 02/04/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar não cumprido o Acórdão APL – TC – 389/2005. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10, ao Prefeito Municipal de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Assinar novo prazo de 30 dias para que o referido Prefeito, sob pena de aplicação de nova multa, faça cumprir integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 389/2005, observando que o valor, no montante de R\$ 33.256,12, referente a despesas realizadas pelo município com recursos do FUNDEF em finalidades incompatíveis com o seu objeto, devendo o valor ser recolhido a conta específica do Banco do Brasil. Remeter os autos à Corregedoria deste Tribunal para dar continuidade ao acompanhamento do cumprimento de decisão contida no citado Acórdão e no presente Ato. Determinar a Secretaria do Pleno anexar ao processo da PCA da Prefeitura Municipal de Taperoá, exercício de 2007, cópia da presente decisão.

**PROCESSO TC N.º 1819/05** – Prestação de Contas da **EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA**, exercício de 2004, de responsabilidade dos Srs. Milton Lúcio Filho (período de 02 de janeiro à 01 de junho de 2004) e Leonardo Moura Teixeira (período de 30 de junho à 31 de dezembro de 2004). ACÓRDÃO APL – TC – 345/07, de 23/05/2007. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Empresa relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Milton Lúcio Filho (período de 02 de janeiro à 01 de junho de 2004). Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Empresa, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Moura Teixeira (período de 30 de junho à 31 de dezembro de 2004). Determinar ao atual gestor o retorno, no prazo de 30 dias, à posse da Empresa, das máquinas e implementos com cessão de uso vencida, bem como que se evite o uso político dos bens da Empresa, comunicando as medidas tomadas ao Tribunal, no prazo de 15 dias. Reavaliar a gestão de pessoal no tocante aos servidores da casa à disposição de outros órgãos, podendo utilizar analogicamente o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, ou seja, servidor cedido deve ter sua remuneração paga pelo órgão ao qual presta serviço. A tomada das medidas judiciais cabíveis em caso de ausência de obtenção de êxito em virtude da cobrança amigável de débito. A estrita observância das normas contábeis e legais, com vistas a não repetição das falhas observadas no presente processo, notadamente no que se refere às informações sobre dívidas trabalhistas e o envio de documentos à contabilidade da Empresa, com as recomendações

constantes da decisão. (Procurador: Osvaldo Pessoa Neto). Secretaria do Tribunal Pleno, em 09 de abril de 2008. \_\_\_\_\_ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.